



DECRETO Nº005/2016 de 15 de abril de 2016

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), dispõe sobre a escrituração eletrônica de serviços, altera o Regulamento do ISSQN, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Amontada, no uso das atribuições que lhe confere na Constituição Federal, na Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), nos termos da Lei Complementar Nº 002/2014, de 22 de dezembro de 2014, objetivando o disciplinamento, controle e simplificação do processo de apuração e arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I

Da instituição e obrigatoriedade de emissão da NFS-e

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Amontada, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser emitida por prestador de serviço estabelecido no Município de Amontada, quando da prestação de serviço à pessoa física ou jurídica, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas poderão ser consultadas em sistema disponibilizado pela Secretaria de Finanças até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Art. 3º A obrigatoriedade de emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por grupo de atividades econômicas, conforme cronograma a ser definido em ato do Secretário de Finanças.

§ 1º Na hipótese de exercer mais de uma atividade econômica, sendo pelo menos uma obrigatória, o prestador de serviço deverá emitir NFS-e para todas as suas atividades.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o § 1º deste artigo não se estende às atividades expressamente dispensadas de emissão de nota fiscal, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

§ 3º O cronograma de que trata o caput deste artigo deverá ter seu início em 02/05/2016 e seu término após 90 dias.

§ 4º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mercantil da Secretaria de Finanças, ainda que desobrigados da emissão de NFS-e, nos termos do seu cronograma de implantação, poderão optar pela sua emissão antecipada.

§ 5º Serão consideradas inidôneas as notas fiscais convencionais emitidas a partir do dia seguinte ao da emissão da primeira NFS-e, ou da data de início da obrigatoriedade estabelecida no cronograma de implantação, o que ocorrer primeiro.



Seção II

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 3º A NFS-e, conforme modelo, conterà no mínimo as seguintes informações:

- I - número seqüencial;
- II - número do Recibo Provisório de Serviços- RPS a que se refere, caso seja utilizado;
- III - código de verificação de autenticidade;
- IV - data e hora da emissão;
- V - identificação do prestador de serviços:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail", se houver;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes - CC;
- VI - identificação do tomador de serviços:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail", se houver;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (opcional) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VII - discriminação do serviço;
- VIII - valor total da NFS-e;
- IX - valor da dedução se houver;
- X - valor da base de cálculo;
- XI - código nacional de atividade econômica (CNAE FISCAL) do serviço prestado e respectivo item da lista de serviços;
- XII - alíquota e valor do ISS;
- XIII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XIV - indicação de serviço não tributável pelo Município de Amontada, quando for o caso;
- XV - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

§ 2º. Os prestadores de serviços autorizados a efetuar deduções na base de cálculo do imposto deverão discriminar na nota fiscal de serviços os valores dos abatimentos admitidos.

§ 3º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 4º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI deste artigo é opcional para as pessoas físicas;

Seção III

Da autorização para Emissão da NFS-e

Art. 4º Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão no dia do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês na conformidade do que dispõe este decreto.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte exercer mais de uma atividade, a obrigação da emissão da NFSe dar-se-á para todas as atividades, a partir da data prevista para a atividade com início mais próximo definido no cronograma de implementação.



§ 2º A emissão da NFS-e depende de autorização da Secretaria de Finanças do Município, que deve ser solicitada neste órgão mediante a utilização da Senha Web.

§ 3º Ato do Secretário de Finanças estabelecerá os procedimentos a serem observados para desbloqueio da Senha Web após os procedimentos de cadastramento para acesso ao sistema de NFS-e.

§ 4º A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 5º A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 6º Em caso de solicitação de cancelamento de NFS-e, deverá o tomador de serviços enviar e-mail ao sistema de NFS-e explicando os motivos pelos quais requer os respectivos procedimentos a serem efetivados pelo prestador de serviços.

Seção IV

Do Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 5º No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

§ 1º O prestador de serviços poderá emitir RPS para cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão dos RPS emitidos.

§ 2º O RPS poderá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 3º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 4º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por prestador a partir do número 1 (um).

Art. 6º O RPS, tratado nesta seção, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

§ 4º No primeiro mês da obrigatoriedade da emissão da NFS-e o prazo do caput deve ser contado a partir da autorização prevista no §2º do art.4º.



§ 5º No caso de contribuintes que tenham alta rotatividade na prestação de serviços, poderá ser autorizada a emissão, em lote, de RPS para posterior conversão em NFS-e, observados os prazos de substituição estabelecidos no regulamento.

§ 6º O contribuinte poderá proceder ao cancelamento do RPS antes de sua conversão em NFS-e.

§ 7º No caso de cancelamento de RPS o contribuinte deverá gerar a NFS-e reportando-se à data em que foi emitido o respectivo documento anteriormente citado.

Seção V Do Cancelamento da NFS-e

Art. 7º NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica, antes do pagamento do Imposto.

§ 1º O contribuinte terá 5 (cinco) dias corridos a contar da data de emissão da NFS-e, para proceder ao cancelamento do respectivo documento fiscal e motivo pelo qual foi cancelado.

§ 2º A NFS-e somente poderá ser cancelada após os procedimentos efetivados pelo tomador de serviços previstos nos § 6º do art. 4º deste regulamento.

§ 3º O prazo a que se refere no § 1º deve-se considerar o não pagamento da mesma.

§ 4º Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO II **DA ESCRITURAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS**

Art. 8º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Amontada deverão registrar os serviços prestados ou tomados, acobertados, ou não, de documentos fiscais, de acordo com modelo estabelecido neste regulamento.

§ 1º A escrituração mensal eletrônica de serviços prestados deverá registrar:

- I – Os dados de identificação do prestador dos serviços;
- II – Número da NFS-e;
- III – Data de emissão da NFS-e;
- IV – Status da NFS-e;
- V – Regime de Tributação;
- VI – Valor total da NFS-e e respectivas deduções, se houver;
- VII – Base de cálculo do ISS;
- VIII – ISS devido se houver;
- IX – ISS retido se houver;
- X – ISS pago;
- XI – Diferença de imposto a pagar, se houver.

§ 2º A escrituração mensal eletrônica de serviços tomados deverá registrar:

- I – Os dados de identificação do tomador dos serviços;
- II – Data de emissão do documento que acoberta a operação de prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Amontada;
- III – Tipo de documento emitido por ocasião da prestação dos serviços;





- III – Número do documento que acoberta a operação de prestação de serviços;
- IV – Se ocorreu retenção do imposto na fonte, ou não;
- V – Valor total dos serviços tomados e respectivas deduções se houver;
- VI – Base de cálculo do ISS;
- VIII – ISS a recolher, se houver;
- IX – ISS pago;
- X – Diferença de imposto a pagar, se houver.

§ 3º São obrigadas a escriturar eletronicamente os serviços todas as pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a elas equiparadas e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Amontada, contribuintes, ou não, do ISSQN, mesmo que gozem de imunidade, isenção ou regime especial de tributação.

§ 4º escrituração será feita mensalmente, com ou sem movimento, nos seguintes prazos:

- I – até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de referência, para pessoas jurídicas ou equiparadas;
- II - Outros prazos estabelecidos em regulamento para determinadas atividades.

§ 5º - A escrituração será feita individualmente, por estabelecimento.

§ 6º O prazo estabelecido para o encerramento da escrituração, quando coincidir com dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à data estabelecida no § 4º do art. 8º.

CAPÍTULO III DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 9º O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo sistema da nota fiscal de serviços eletrônica.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput":

I - aos responsáveis tributários, domiciliados em outros municípios, quando o imposto for devido no local da prestação e estes não possuírem inscrição municipal, devendo proceder ao recolhimento por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM convencional, utilizando o CNPJ após efetivarem cadastramento através do "Portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".

II - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Amontada, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

III - às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, quando incluídas no limite determinado pelos artigos 19 e 20 da retrocitada Lei.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As microempresas, que não forem contribuintes de ISS, ficam dispensadas da apresentação da Declaração Mensal de Serviços Tomados.

Art. 11. Serão consideradas inidôneas as notas fiscais convencionais emitidas a partir do dia seguinte ao da emissão da primeira NFS-e, ou da data de início da obrigatoriedade estabelecida no cronograma de implantação, o que ocorrer primeiro.

Art. 12. Quando da retenção de ISSQN pelo tomador de serviços, será gerado Recibo de Retenção, conforme modelo estabelecido pela Secretaria de Finanças, sendo uma das vias entregue ao prestador dos serviços por e-mail ou mediante impressão do referido documento.

Art. 13 O sujeito passivo poderá retificar, no caso de erro ou omissão, a escrituração fiscal eletrônica, desde que não esteja sob ação fiscal.

§ 1º A retificação, nos casos de cancelamento de NFS-e, estará sujeita aos prazos estabelecidos neste regulamento.

Art. 14. O sujeito passivo, contribuinte do ISS, poderá selecionar as NFS-e sobre as quais deseja recolher o imposto, sem prejuízo dos encargos financeiros incidentes sobre as NFS-e remanescentes.

§ Único. O disposto no "caput" do artigo não se aplica em caso de "Substituição Tributária" ou "Retenção na Fonte".

Art. 15. O não recolhimento do ISS no prazo regulamentar poderá sujeitar o infrator à inscrição imediata do imposto na "Dívida Ativa do Município", para posterior cobrança judicial.

Art. 16. Aplicam-se à NFS-e as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

Art. 17. O Secretário de Finanças baixará os atos necessários à execução do estabelecido neste Decreto, bem como para normatizar os pontos omissos.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, aos 15 dias de abril de 2016.

**PAULO CÉSAR DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**